

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000026/2022  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/01/2022  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001627/2022  
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.100576/2022-20  
DATA DO PROTOCOLO: 19/01/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS, CNPJ n. 07.316.380/0001-17, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 37.050.325/0001-99, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais, Cíveis (Privado), Públicos e de Empresas Prestadoras de Serviços que se ativam na categoria econômica dos Condomínios Comerciais, Residenciais, Horizontais, Flat's, Apart/Hotéis, Rurais e Mistos**, com abrangência territorial em DF.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As normas ora convencionadas entre o sindicato patronal SINDICONDOMÍNIO-DF e o SINDBOMBEIROS-DF, sindicato laboral, regerão as relações de trabalho dos empregados, que se ativam por contratação direta ou indireta em condomínios residenciais de apartamentos, condomínios residenciais de casas, condomínios comerciais, condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), condomínios edifícios de consultórios e clínicas, condomínios edifícios de centros de compras (shopping centers), condomínios edifícios de flats, condomínios edifícios de apart-hotéis, das associações de condomínios e associações de moradores em condomínios, localizados dentro do território geográfico do Distrito Federal.

**Parágrafo Primeiro:** Entende-se como condomínios edifícios residenciais de apartamentos todas as construções em edificações, sejam elas horizontais ou verticais, com fundamentação no Capítulo VII, Seção I, Artigo 1332 e 1333, do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 2002.

**Parágrafo Segundo:** Entende-se como predominância, para enquadramento dos condomínios mistos na categoria de residencial de apartamentos, aquele que detiver o percentual de 50% (cinquenta por cento) mais uma unidade do total das unidades residenciais com relação às unidades comerciais em um mesmo condomínio.

**Parágrafo Terceiro:** Entende-se como condomínios edifícios residenciais de casas todas as construções em edificações horizontais.

**Parágrafo Quarto:** Entendem-se como condomínios edifícios comerciais todas as construções em edificações, sejam elas horizontais ou verticais, com fundamentação no Capítulo VII, Seção I, art. 1332 e 1333, do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 2002.

**Parágrafo Quinto:** Entende-se como predominância, para enquadramento dos condomínios mistos na categoria comercial, aquele que detiver o percentual de 50% (cinquenta por cento) mais uma unidade do total das unidades comerciais com relação às unidades residenciais em um mesmo condomínio.

**Parágrafo Sexto:** Para que ocorra o enquadramento de condomínios mistos ou comerciais é necessário que a instituição e a convenção do condomínio prevejam sua destinação, nos moldes dos art. 1332, combinado com o art. 1333, do Código Civil.

**Parágrafo Sétimo:** Condomínios de Centros de Compras (shopping centers), de uso misto, serão abrangidos pela presente Convenção, desde que possuam mais de 30 (trinta) unidades comerciais (lojas) voltadas, de forma concomitante, ao comércio varejista, alimentação, lazer/entretenimentos/eventos e prestação de serviços, sob administração única, sujeitas a normas contratuais padronizadas, para manter o equilíbrio da oferta e da funcionalidade, assegurando a convivência integrada e contribuindo para as despesas condominiais em conformidade com o estabelecido no planejamento da administração única.

**Parágrafo Oitavo:** Fica estabelecida a data base da categoria em primeiro de janeiro, para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2022, com vigência a partir de 01.01.2022 a 31.12. 2022.

**Parágrafo Nono:** Nenhum empregado poderá receber piso salarial menor que o clausulado na presente Convenção, excetuando os casos previstos na Cláusula 6ª.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS FUNÇÕES E DO PISO SALARIAL**

O piso salarial/salário base para as funções abaixo, a partir de 01/01/2022 até 31.12.2022, sem aplicação retroativa, passa a ser:

GRUPO	FUNÇÃO	VALOR – R\$
1º Grupo	Brigadista Condominial e Trabalhadores Assemelhados	2.544,71

**Parágrafo Único:** Os salários dos empregados do grupo abaixo relacionado, constante da tabela mencionada no *caput* da presente Cláusula, são para 180 (cento e oitenta) horas mensais.

### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 01.01.2022, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula 5ª desta Convenção.

**Parágrafo Primeiro:** Os empregadores concederão aos empregados do 1º grupo, reajuste salarial linear e não cumulativo de 10,75% (dez vírgula setenta e cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, que recebe valor igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), praticado em 31.12.2021, acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que vigorará a partir de 01.01.2022, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 5ª, da CCT, excetuando os casos previstos no Parágrafo Único da Cláusula 5ª.

**Parágrafo Segundo:** Os empregadores concederão aos empregados do 1º grupo, reajuste salarial linear e não cumulativo de 7% (sete por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, que recebe valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), praticado em 31.12.2021, que vigorará a partir de 01.01.2022.

**Parágrafo Terceiro:** Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações de reajustes concedidas no período anterior a 31.01.2022.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO ACUMULO E DESVIO DE FUNÇÃO

O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 3 1/2h (três horas e meia) consecutivas, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional

de 30% (trinta por cento) sobre o salário base da categoria, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se admitindo cumulatividade de quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

**Parágrafo Primeiro:** O acúmulo de que trata a presente Cláusula só poderá ocorrer se for realizado na mesma função e em idênticos turnos de trabalho. O empregado ficará sem direito de receber, em dobro, os benefícios do vale transporte e auxílio alimentação.

**Parágrafo Segundo:** O acúmulo de função de que trata a presente Cláusula, quando ocorrer na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas e o empregado tiver necessidade de trabalhar todos os dias na substituição de outro empregado, o mesmo laborará na jornada especial de trabalho 12x12 (doze por doze) horas, recebendo sua remuneração e o salário base do substituído, bem como o auxílio alimentação e o vale transporte.

**Parágrafo Terceiro:** Caso seja verificada a necessidade de acúmulo de função na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá o empregador proceder à contratação de um outro empregado de forma que possibilite a extinção do acúmulo de função.

**Parágrafo Quarto:** Não serão aplicados a Cláusula e seus Parágrafos em caso de diminuição do quadro de pessoal.

I - Em ocorrendo extinção de função no quadro do empregador, que venha acarretar prejuízos aos demais empregados, os sindicatos laboral e patronal, em conjunto, irão dirimir a questão.

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

O prazo para disponibilização do pagamento mensal será até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, determinado na Lei nº 7.855/89.

**Parágrafo Único:** A multa no descumprimento desta Cláusula é de 1/30 (um trinta avos) do respectivo salário base, em favor do empregado prejudicado, por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias. Após esse período, 1% (um por cento), ao mês, do salário base, até que se finde a demanda, excetuando-se o caso de abandono de emprego.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Hora-Extra**

## CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre as duas primeiras horas, e quando excepcionalmente necessário, de 60% (sessenta por cento) para as demais, adotando-se para base de cálculo a remuneração do mês, entendendo para tanto que seja a soma de: salário base + anuênio + periculosidade + gratificações ajustadas e outros que totalizem a remuneração do mês.

### Adicional Noturno

## CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

Ao trabalhador noturno será pago um adicional de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o salário hora normal correspondente a 60 (sessenta) minutos nos dias efetivamente trabalhados na jornada especial de trabalho de 12x36 (doze por trinta e seis) horas, bem como sobre a jornada prorrogada (Súmula 60, item II, do TST). A hora noturna compreende as trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

**Parágrafo Primeiro:** De conformidade com os Enunciados nºs 60 e 172 do TST, o adicional noturno, no percentual de 30% (trinta por cento), e as horas extras pagas com habitualidade compõem a remuneração do empregado para o cálculo do repouso semanal remunerado.

**Parágrafo Segundo:** A transferência do empregado para jornada de trabalho diurna implica na perda do adicional noturno, conforme preceitua o Enunciado nº 265 do TST.

**Parágrafo Terceiro:** Fica estabelecido que não haverá distinção entre a hora noturna e a hora diurna, qualquer que seja a jornada, sendo considerada a hora com 60 (sessenta) minutos.

**Parágrafo Quarto:** Os empregados receberão o adicional noturno previsto no *caput* da presente Cláusula sobre a extensão ou prorrogação da jornada noturna que ultrapassar as 05 (cinco) horas da manhã, independentemente se a extensão ou prorrogação for em virtude de horas extras ou horário pré-fixado em contrato.

### Adicional de Periculosidade

## CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Ao empregado que trabalhe na função de brigadista condominial será assegurado Adicional de Periculosidade de 30% (trinta por cento).

### Outros Adicionais

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TRIÊNIO

Será concedido ao empregado um adicional de triênio, equivalente a 3% (três por cento) do respectivo salário base, a cada três anos de trabalho efetivo, a partir de 01.05.2003, limitado a 15% (quinze por cento). Observa-se que o limitador de 15% (quinze por cento) se refere inclusive à soma dos anuênios, já percebidos, somados com os triênios.

**Parágrafo Único:** O adicional ora clausulado é específico aos empregados titulares do cargo. Não faz jus ao referido adicional o empregado que venha desempenhar a atividade em caráter de substituição ou de acúmulo de função.

### Auxílio Alimentação

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

O empregador concederá, mensalmente, aos seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias (exceto para os empregados que trabalham em regime parcial), auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 41,00 (quarenta e um reais), a partir de 01.01.2022, por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e o pagamento em pecúnia.

**Parágrafo Primeiro:** Deverão ser descontados 15% (quinze por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

I – Aos empregados filiados ao SINDBOMBEIROS-DF, deverão ser descontados apenas 9% (nove por cento) sobre o benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

**Parágrafo Segundo:** A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o Art. 393 da CLT.

**Parágrafo Terceiro:** Nos termos do § 2º, do Art. 43 da [Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida](#) pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2º da presente Cláusula.

**I -** Ocorrendo ausências justificadas nos termos da cláusula 30ª desta Convenção, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.

**II –** A partir desta CCT, somente o empregado filiado ao SINDBOMBEIROS-DF, que não apresentar carta de oposição à Contribuição Assistencial, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação em seu período de gozo de férias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.

**a) –** A partir da vigência da presente Convenção, sem manutenção de direitos anteriormente recebidos, somente os empregados filiados receberão o benefício de que trata o Parágrafo Quinto da presente Cláusula.

**III -** O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

**a)** Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do Art. 477, Parágrafo 5º, da CLT, compensará o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados no TRCT.

**Parágrafo Quarto:** O empregado que estiver laborando no Regime Parcial de Trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no *caput* da presente Cláusula.

**Parágrafo Quinto:** O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador.

**Parágrafo Sexto:** O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

**Parágrafo Sétimo:** A flexibilização da Cláusula 36 e seus Parágrafos, somente poderá ocorrer mediante Acordo Coletivo de Trabalho subscrito pelas entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

**I –** Para a formalização do Acordo Coletivo de Trabalho que trata o presente Parágrafo, o empregador, caso tenha interesse, deverá encaminhar formalmente o requerimento à uma das duas entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

### **Auxílio Transporte**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE**

O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

**Parágrafo Primeiro:** O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (em dinheiro), conforme solicitação do empregado, por escrito, não sendo permitida a inclusão na folha de pagamento.

**Parágrafo Segundo:** O desconto do vale transporte será o previsto na Lei 7418, nos termos do Artigo 4º, § Único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base.

**Parágrafo Terceiro:** Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de apenas 1,5% (um e meio por cento) sobre os valores efetivamente recebidos a título de vale transporte.

**Parágrafo Quarto:** O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

**Parágrafo Quinto:** O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do condomínio, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente Parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.

## **Seguro de Vida**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SEGURO DE VIDA**

O empregador deverá contratar apólice de seguro de vida em grupo, para todos os empregados e síndico, onde as coberturas e condições mínimas para efetivação da contratação do seguro são:

**Limites de Capitais  
por Cobertura**

<b>Coberturas</b>	
Morte natural ou acidental	R\$ 20.000,00
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	R\$ 20.000,00
ILPD - Invalidez Laborativa Permanente total por Doença profissional	R\$ 20.000,00
Inclusão Automática de Cônjuge – Morte	R\$ 2.000,00
Inclusão Automática de Filhos – Morte	R\$ 2.000,00
Auxílio Medicamentos – reembolso em decorrência de acidente ocorrido no horário de trabalho	R\$ 1.000,00
Diária de Incapacidade Temporária por acidente, sendo R\$ 20,00 cada diária no limite de 40 diárias. Franquia 15 (quinze) dias	R\$ 800,00
DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, somente em decorrência de acidente, sendo R\$ 700,00 cada diária no limite de 05 diárias.	R\$ 3.500,00
Franquia: 01 dia	
Reembolso em caso de cirurgia decorrente de acidente até	R\$ 5.000,00
Cesta Básica – 03 cestas de R\$ 210,00 no caso de afastamento por acidente.	R\$ 630,00
Franquia de 15 dias	
Auxílio Funeral em caso de Morte do segurado principal	R\$ 3.000,00
Assistência Transporte Titular	R\$ 1.000,00
	<b>R\$ 12,62</b>

**Prêmio Individual mensal do seguro**

**Parágrafo Primeiro:** Os termos e condições para a efetivação da contratação do benefício, contidos no *caput* da presente Cláusula, são os previstos na regulamentação positivada pelos sindicatos patronal e laboral.

**Parágrafo Segundo:** Nos termos e condições previstos na regulamentação positivada pelos sindicatos patronal e laboral, o condomínio pagará prêmio mensal individual, por empregado, até valor R\$ 12,62 (doze reais e sessenta e dois centavos).

**Parágrafo Terceiro:** O sinistro deverá ser comunicado à seguradora, de imediato, a fim de se evitar a prescrição do direito à indenização.

**Parágrafo Quarto:** Deverão ser observadas as exclusões de coberturas previstas em lei e nas normativas contidas na regulamentação que os sindicatos patronal e laboral positivaram.

**Parágrafo Quinto:** O empregador que, após disponibilizado, deixar de contratar o seguro de vida, nos moldes da presente Cláusula, será obrigado a indenizar o empregado ou seus beneficiários legais nos valores descritos no quadro de coberturas contido no *caput* da Cláusula, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se ocorrer o sinistro.

I – Em caso de morte do empregado, do cônjuge ou do filho o pagamento da indenização, prevista no *caput* da Cláusula, deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas.

**Parágrafo Sexto:** A obrigação do empregador em contratar o seguro previsto no *caput* da presente Cláusula é responsabilidade de meio, ou seja, após realizada a contratação, o empregador não mais terá qualquer responsabilidade sobre o pagamento do benefício do seguro, nem tampouco estará sujeito à aplicação da multa prevista no Parágrafo 5º da presente Cláusula.

**Parágrafo Sétimo:** Observa-se que nenhuma cobertura descrita no quadro constante do *caput* da Cláusula poderá ser exigida do empregador, caso o condomínio tenha contratado apólice de seguro de vida que contemple benefícios superiores ao ora estabelecido.

I – Os empregadores, quando da renovação ou contratação de novo seguro de vida dos empregados, deverão obedecer no mínimo às novas condições previstas no *caput* da presente Cláusula.

### **Outros Auxílios**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ADIANTAMENTO QUANDO DO RETORNO DAS FERIAS**

Após requerimento do empregado, o empregador adiantará 50% (cinquenta por cento) do salário base do obreiro quando do retorno de suas férias.

**Parágrafo Primeiro:** O empregador realizará o desconto do adiantamento previsto no *caput* da presente Cláusula em até 03 (três) parcelas, sendo que a primeira será descontada no pagamento subsequente ao adiantamento.

**Parágrafo Segundo:** O parcelamento de que trata o Parágrafo Primeiro da presente Cláusula tem como parâmetro a impossibilidade de realização do desconto do adiantamento em valor superior 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

**Parágrafo Terceiro:** A concessão do adiantamento previsto no *caput* da presente Cláusula está condicionada à possibilidade econômica do empregado, vez que, caso este já tenha desconto em folha que comprometa o abatimento de 30% (trinta por cento) mensal, a título de Compensação do Adiantamento, o empregador não irá conceder o benefício.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ADMISSÃO E DO REGISTRO**

Os empregados integrantes da categoria profissional estão sujeitos ao contrato inicial por prazo determinado - Contrato de Experiência - por prazo igual a 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias prorrogáveis por igual período, cabendo à parte interessada em sua rescisão, antes do prazo, o pagamento da indenização a que se refere o texto legal, no caso do empregador, Art. 479, e do empregado, Art. 480, da CLT.

**Parágrafo Único:** Poderão ser observados os itens abaixo para efeito de contratação de empregados, a saber:

- a) Carta de apresentação e qualificação profissional;
- b) Comprovação de prestação de serviço militar, para o sexo masculino;
- c) Comprovação de domicílio eleitoral;
- d) Ter, no mínimo, um curso de atualização profissional, vinculado à função pretendida ou comprovar experiência superior a 12 (doze) meses na função; e
- e) Apresentação dos demais documentos necessários para a efetivação do registro nos moldes da atual legislação.

### **Desligamento/Demissão**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

Rescindido o contrato de trabalho do empregado, a contar do sexto mês de efetivo serviço, salvo por justa causa, deverá o empregador apresentar no ato da homologação, junto ao SINDBOMBEIROS-DF, os seguintes documentos:

- a) Livro de Registro de Empregados;
- b) CTPS (carteira de trabalho) do empregado atualizada;
- c) Termo de Rescisão Contratual em 06 (seis) vias;
- d) Aviso Prévio (empregado ou empregador), especificando data, horário e local, com tolerância de uma hora de atraso para comparecimento;
- e) Guias do Seguro Desemprego e FGTS, quando for o caso;
- f) Extrato do FGTS atualizado;
- g) Cópia da guia de recolhimento da multa compulsória, acompanhada da chave de Conectividade Social;

- h) Comprovante de Depósito efetuado na conta vinculada do FGTS do beneficiário, relativo à multa por demissão sem justa causa, quando for o caso;
- i) Atestado de Contribuição e Salários;
- j) Atestado Médico Demissional;
- k) Exame complementar, no caso de exigência da função;
- l) Carta de Preposto para empregado do condomínio, e não o sendo, procuração sem firma reconhecida;
- m) Carta Apresentação e Qualificação Profissional;
- n) Cópias das guias de contribuições sindicais e assistenciais, laboral e patronal relativas aos exercícios dos últimos 05 (cinco) anos ou certidão de quitação emitida pelos respectivos sindicatos.

**Parágrafo Primeiro:** A homologação da rescisão contratual deverá ser agendada no sindicato laboral. Caso o sindicato laboral não disponibilize horário para homologação da rescisão deverá obrigatoriamente emitir certidão para afastar a aplicação da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, bem como agendar horário para realização da homologação.

I – O depósito do saldo de rescisão contratual não autoriza o empregador/preposto considerar homologado o TRCT. Contudo, o empregador deverá realizar o pagamento em cheque ou dinheiro, ou ainda, o depósito das verbas rescisórias na conta corrente do empregado, caso o sindicato laboral não tenha horário de agendamento para homologação do TRCT, em cumprimento ao que dispõe o *caput* do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo:** O empregado de que trata o *caput* da presente Cláusula poderá renunciar ao recebimento do restante do aviso prévio quando comprovar, mediante declaração do novo empregador, haver conseguido novo emprego, devendo o empregador liberá-lo e efetuar a homologação da rescisão de contrato de trabalho na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio.

**Parágrafo Terceiro:** O sindicato laboral deverá encaminhar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, quando solicitado, mediante requerimento, cópias dos TRCT.

**Parágrafo Quarto:** Poderá o sindicato patronal – SINDICONDOMÍNIO-DF, a partir da vigência da presente Convenção, mediante solicitação de seus representados, designar preposto ou procurador para acompanhamento e assistência da homologação das rescisões contratuais. É defeso ao sindicato laboral – SINDBOMBEIROS-DF – obstar a presença e a participação do preposto do SINDICONDOMÍNIO-DF, dentro do local de homologação de rescisão de contrato, seja onde ele for.

**Parágrafo Quinto:** Em conformidade com a Lei nº 7.238/84, o empregado que for demitido 30 (trinta) dias antes da data base (1º de janeiro), fará jus ao recebimento de seu salário base, a título de multa, não sendo

esta cumulativa com outras penalidades previstas na presente Convenção em relação ao mesmo ato, nos moldes do art. 9º da referida Lei, combinado com a Súmula 242 do TST.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO**

O prazo para pagamento das rescisões contratuais deverá ser o estipulado no Art. 477, Parágrafo 6º da CLT. Quando o prazo vencer no sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior.

**Parágrafo Primeiro:** As homologações dos termos de rescisões contratuais realizadas na sede do sindicato laboral deverão ocorrer de segunda à quinta-feira, no horário das 09 (nove) às 17 (dezesete) horas, e sexta-feira de 09 (nove) às 16 (dezesseis) horas, devendo o SINDBOMBEIROS-DF fornecer declaração de comparecimento do representante legal do empregador interessado, caso o empregado envolvido na rescisão deixe de comparecer ao ato de homologação no horário estabelecido, desde que o empregado tenha sido notificado, por escrito, da data, da hora e do local da homologação ou haja recusa de homologação por qualquer motivo.

**I-** Fica limitada a um representante com poderes legais/preposto do empregado e um do empregador, com exceção para os analfabetos menores de idade, deficientes físicos, casos de falecimentos, onde o empregado será representado por pessoa habilitada, para efetivar a homologação.

**II-** Após frustrada a primeira tentativa de homologação, por ausência injustificada do empregado, este terá o prazo de até 30 (trinta dias), para acionar o empregador ou sindicato laboral para remarcar nova data da homologação.

**III-** Espirado o prazo de 30 (trinta dias) sem que haja manifestação do empregado, o empregador ficará livre para concluir o procedimento rescisório em suas dependências.

**Parágrafo Segundo:** Não dispondo o SINDBOMBEIROS-DF de horário e pessoas habilitadas para a realização das homologações, dentro do prazo estabelecido em lei, o sindicato laboral fornecerá uma declaração que comprove a impossibilidade de agenda, para que o empregador possa efetuar a homologação junto a um dos órgãos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou ainda remarcar junto ao sindicato obreiro uma nova data para homologação. Ocorrendo a situação prevista neste Parágrafo, o empregador estará isento do pagamento da multa do artigo 477, parágrafos 6º e 8º da CLT até a nova data agendada perante o SINDBOMBEIROS-DF ou da SRTE, o que ocorrer primeiro.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DESCONTOS**

Nos termos dos incisos I e II do Art. 3º e nos termos dos Parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, do Art. 4º, todos da Lei 10.820/2003, o empregador deverá realizar descontos das prestações em folha de pagamento referente a empréstimos e financiamentos, desde que concedidos por instituições financeiras conveniadas aos signatários da presente CCT.

**Parágrafo Primeiro:** Os empréstimos e financiamentos, descritos no *caput* da presente Cláusula, deverão obedecer aos limites, regramentos e regulamentos descritos na Lei 10.820/2003.

**Parágrafo Segundo:** Quando da rescisão do contrato de trabalho, o empregador reterá até 30% (trinta por cento) do valor do crédito do empregado, a fim de repassar ao agente financeiro.

**Parágrafo Terceiro:** Até 72 (setenta e duas) horas após a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o empregador e o sindicato laboral deverão comunicar ao agente financeiro a rescisão contratual, bem como repassar os valores retidos do empregado.

**Parágrafo Quarto:** Ocorrida a rescisão e perfectibilizado o repasse da retenção ao agente financeiro, o empregador não mais terá qualquer responsabilidade em relação ao financiamento ou empréstimo obtido pelo empregado.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PREVIO**

O empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que esteja a serviço do empregador há mais de 05 (cinco) anos ininterruptamente, e for dispensado sem justa causa, fará jus ao pagamento do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, incorporando-se este tempo para todos os efeitos legais, sendo que o prazo de cumprimento será de 30 (trinta) dia

### **Contrato a Tempo Parcial**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO POR TEMPO PARCIAL**

O empregador poderá firmar Contrato de Trabalho em Regime de Tempo Parcial na forma que dispõe o art. 58 – A da CLT.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Qualificação/Formação Profissional**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS CURSOS, ATIVIDADES E EVENTOS**

Os cursos, atividades e eventos, visando o aperfeiçoamento profissional dos empregados, que constituírem exigência legal ou do empregador, terão seus custos arcados por este.

**Parágrafo Primeiro:** Os cursos de qualificação profissional, excetuando os de exigência legal, serão ministrados preferencialmente pelos sindicatos laboral e patronal, pelo SENAC ou empresas e institutos reconhecidos pelas entidades sindicais convenientes.

**Parágrafo Segundo:** O empregador deverá facilitar o ingresso e a permanência de empregados nos cursos de capacitação, qualificação e requalificação desenvolvidos pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, por qualquer órgão deste ou conveniado a ele.

**Parágrafo Terceiro:** Os cursos ministrados pelo SINDICONDOMÍNIO-DF e seu Instituto para capacitação, qualificação e requalificação dos empregados de condomínio serão obrigatórios para toda categoria representada por esta CCT.

**I** – Os custos inerentes à capacitação, à qualificação e à requalificação serão suportados pelo condomínio empregador;

**II** – O custeio da locomoção será suportado pelo condomínio empregador;

**III** - O custeio da alimentação no valor de R\$ 6,00 (seis reais) será suportado pelo condomínio empregador, se a duração do curso for superior à carga horária de 4 (quatro horas) diárias;

**IV** – O empregado obrigatoriamente deverá obter frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do total da carga horária e aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) do conteúdo programático ministrado, sendo que, caso o empregado não obtenha os índices aqui pactuados, as partes desde já acordam que os valores investidos serão descontados do empregado na mesma proporção do desembolso do condomínio empregador.

### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA EMPREGADA GESTANTE**

Assegura-se à empregada gestante, de qualquer idade ou estado civil, a estabilidade provisória no emprego contra demissão sem justa causa de que trata o Art. 10, inciso II, Letra b do ADCT.

**I** - Nos termos da Súmula 244-TST e enquanto perdurar sua vigência, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no Art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

**Parágrafo Primeiro:** A empregada gestante deverá encaminhar ao empregador, via protocolo, o atestado de gravidez emitido por médico, de forma a fazer prova de seu estado gravídico, em atendimento ao disposto na legislação em vigor.

**Parágrafo Segundo:** À empregada gestante será concedida estabilidade no emprego de 60 (sessenta) dias, contados após o gozo de 120 dias previstos em lei.

**Parágrafo Terceiro:** À empregada adotante serão assegurados os mesmos benefícios da maternidade, nos termos do Art. 392, da CLT, observado o disposto no Parágrafo 5º, bem como os prazos previstos no Art. 392-A e parágrafos da CLT.

**Parágrafo Quarto:** Caso a empregada gestante não comunique ao empregador seu estado gravídico, mediante documento encaminhado pelo sindicato laboral, no prazo de 15 (quinze) dias após a rescisão contratual, não fará jus à indenização do lapso temporal de sua estabilidade anterior à comunicação.

**Parágrafo Quinto:** A empregada que tiver ciência de seu estado gravídico somente após a rescisão contratual deverá notificar o empregador, no prazo de 15 (quinze) dias após a rescisão contratual, por intermédio do sindicato laboral, a fim de que possa ser reintegrada ao trabalho. Deixando de fazer a referida notificação, não fará jus ao recebimento da indenização pela estabilidade prevista no *caput* da presente Cláusula, seja total ou parcial.

**Parágrafo Sexto:** O empregador poderá, com anuência da empregada, conceder férias no período subsequente ao da licença maternidade.

**Parágrafo Sétimo:** O aviso de férias de que trata o Parágrafo Sexto da presente Cláusula deverá ser emitido pelo empregador no ato do requerimento da licença maternidade. Podendo, excepcionalmente, o aviso de férias ser assinado no período de licença maternidade, caso a empregada fique impossibilitada de requerer a licença maternidade.

**Parágrafo Oitavo:** O gozo de férias da empregada de licença maternidade, após cumpridas as exigências previstas nos Parágrafos Sexto e Sétimo da presente Cláusula, iniciará no primeiro dia subsequente ao término da licença maternidade.

### **Estabilidade Aposentadoria**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

O empregado, com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço com o mesmo empregador, que tiver faltando menos de 02 (dois) anos para aposentadoria integral, terá estabilidade no emprego contra demissão imotivada, pelo tempo previsto para aposentadoria, desde que o empregador seja comunicado até a homologação do TRCT via comprovante do INSS.

I - O prazo para a entrega do comprovante do INSS deverá ser de até a data subsequente da dispensa do empregado.

**Parágrafo Único:** O empregado que se encontra revestido dos direitos elencados no *caput* da presente Cláusula deverá informar sua estabilidade ao empregador, por intermédio do sindicato laboral, sob pena de não lhe ser lícito argui-la em caso de demissão sem a devida notificação, não fazendo assim jus ao recebimento de indenização pelo período que permanecer afastado.

### **Outras estabilidades**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA VIOLENCIA DOMESTICA**

à empregada vítima de violência doméstica será assegurado afastamento do trabalho pelo período determinado pelo Poder Judiciário, por até 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e garantias sociais e trabalhistas, a partir da notificação da decisão judicial.

I – O afastamento de que trata a presente Cláusula se dará nos estritos termos da Lei nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha).

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre as duas primeiras horas, e quando excepcionalmente necessário, de 60% (sessenta por cento) para as demais, adotando-se para base de cálculo a remuneração do mês, entendendo para tanto que seja a soma de: salário base + anuênio + periculosidade + gratificações ajustadas e outros que totalizem a remuneração do mês.

#### **Intervalos para Descanso**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Intervalo Intra jornada – O intervalo intra jornada, sem prejuízo da carga horária do empregado, será de uma hora para quem trabalha no regime de 12x36 (doze por trinta e seis) horas.

### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS**

A supressão pelo empregador das horas extras comprovadamente trabalhadas e percebidas com habitualidade pelo empregado, durante pelo menos um ano, assegura-lhe o direito à indenização correspondente ao valor médio de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, restringindo-se aos últimos 05 (cinco) anos. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicadas pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado nº 291-TST) e será pago a título de Supressão de Horas Extras Trabalhadas.

**Parágrafo Único:** O pagamento da supressão das horas extras deverá ser realizado até 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão. Ultrapassando o prazo estabelecido, o empregador pagará multa de até 50% (cinquenta por cento) do salário base da categoria, sendo que a multa será *pro rata* dia, até o limite convencionado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE E REGISTRO DE FREQUENCIA**

Os empregadores, independentemente do número de empregados contratados, deverão exigir destes, em qualquer horário que estejam submetidos, o registro de frequência, seja através de assinatura de folha de ponto, relógio de ponto ou pela marcação de cartão de ponto. Quando o registro for mediante relógio de ponto, no sistema de ronda, deverá ser obedecido o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) minutos da marcação de um ponto a outro

### **Faltas**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS AUSENCIAS PERMITIDAS**

O empregado poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo de sua remuneração nos seguintes casos:

- a)** Casamento: 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do evento;
- b)** Nascimento de filho: 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do nascimento;
- c)** Falecimento de cônjuge, pais e filhos: 03 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito; e no caso de irmão e avós, um dia;
- d)** Depoimento em inquérito policial ou judicial desde que no horário de trabalho;

- e) Prestação de exame vestibular nos dias de prova, mediante apresentação do comprovante de comparecimento;
- f) Exames do ENEM e ENADE, desde que comprovado pelo empregado com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, mediante a apresentação de comprovante de comparecimento;
- g) Realização de prova em concurso público, limitado a duas por ano, devendo o empregado comunicar o empregador com uma semana de antecedência, bem como comprovação de inscrição e declaração de comparecimento, de próprio punho.

**Parágrafo Primeiro:** Deverá o empregado comunicar com antecedência sua ausência, excluídos os itens “b” e “c”.

**Parágrafo Segundo:** Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais de saúde do sindicato dos trabalhadores, SESC, SESI, bem como serviços conveniados, para fins de abono de faltas ao serviço desde que indicado o Código Internacional de Doenças – CID ou relatório médico, excetuando os fornecidos por profissionais da rede pública

### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATRASO AO SERVIÇO**

Os empregadores concederão aos seus empregados uma tolerância de 15 (quinze) minutos de atraso ao serviço, no máximo 03 (três) vezes no mês, desde que devidamente justificadas ao seu superior hierárquico, podendo haver prorrogação da jornada correspondente de forma a compensar os mencionados atrasos, caso haja necessidade de serviço.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA ESPECIAL**

É facultada, de acordo com a conveniência do empregador e a necessidade do serviço, a adoção da jornada especial de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para todos os empregados, respeitando-se o intervalo mínimo de uma hora durante a jornada de trabalho. O intervalo da jornada deverá ser concedido a partir da quarta hora efetivamente trabalhada.

**Parágrafo Primeiro:** Em virtude da adoção da jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, não poderá haver redução do valor pago, a título de salário, excetuada a hipótese do acordo coletivo de trabalho relativo à alteração de jornada, mediante anuência dos signatários.

**Parágrafo Segundo:** Na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, os domingos são considerados dias normais de trabalho, não devendo ser remunerados como período extraordinário.

I – Em virtude da disposição contida na Súmula 444-TST, enquanto esta vigorar, os feriados trabalhados na jornada especial 12x36 serão remunerados em dobro.

**Parágrafo Terceiro:** Não haverá, para efeito da jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, a redução da hora noturna para 52min e 30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), em virtude do previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula 19.

**Parágrafo Quarto:** Quando o empregado deixar de gozar o intervalo previsto no *caput* da presente Cláusula, o empregador fica obrigado a remunerar o período com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Quinto:** A jornada de 12x36 para os brigadistas condominiais, e tão somente para estes, terá o limite máximo semanal de 36 horas de labor.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO BANCO DE HORAS**

Fica estabelecida a criação de banco de horas para compensação de jornada extraordinária da seguinte forma:

**Parágrafo Primeiro:** Forma e Prazo para Compensação - A compensação será feita à base de 1 1/2h (uma hora e meia) de folga para cada hora extra trabalhada (se crédito do empregado) e 1 1/2h (uma hora e meia) de falta para cada hora trabalhada (se crédito do empregador), devendo a compensação ocorrer até a concessão ou juntamente com as férias. Tal regra valerá para créditos do empregado ou empregador.

**Parágrafo Segundo:** Controle - O controle das horas trabalhadas e das respectivas compensações será feito através de uma conta corrente de horas para cada empregado, onde serão lançadas as horas extras trabalhadas bem como as compensadas, ficando o saldo à disposição do interessado para controle e conferência.

**Parágrafo Terceiro:** O empregador deverá apresentar cópia do controle citado no Parágrafo anterior, junto com o recibo de férias.

**Parágrafo Quarto:** Pagamento de Horas Extras - Os créditos de horas não compensadas, dentro do prazo estipulado na presente Cláusula, serão pagos com adicional de 80% (oitenta por cento).

**Parágrafo Quinto:** O pagamento das horas não compensadas deverá ser realizado ao final do lapso temporal de 12 (doze) meses da efetiva formalização do Banco de Horas, nos moldes do Art. 59, Parágrafo 2º da CLT.

I – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, acarreta a obrigação do empregador efetuar o pagamento das horas extras não compensadas, juntamente com as verbas rescisórias

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS FERIAS**

Durante o período de férias, o empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função do empregado em férias, será assegurado a ele o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo, a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias.

**Parágrafo Primeiro:** Ao retornar à sua função original, após o término do período de substituição de férias de que trata o *caput* da presente Cláusula, o empregado deixará de perceber a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias, sem direito à indenização, seja a que título for.

**Parágrafo Segundo:** As disposições do *caput* da presente Cláusula são aplicáveis também nas hipóteses de licenças superiores a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Terceiro:** O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com o domingo, feriado ou dia de compensação, observando ainda as demais disposições legais.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Condições de Ambiente de Trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO**

O empregador poderá destinar espaço físico específico adequado para os empregados fazerem higiene pessoal e fornecer armários individuais, observando estritamente as leis adjacentes.

**Parágrafo Primeiro:** Os banheiros de uso coletivo, com chuveiro e sanitário, quando possível, deverão ser separados para cada gênero, observando estritamente as leis adjacentes.

**Parágrafo Segundo:** O empregador que, por questão de projeto, tombamento ou outro impedimento, estiver impossibilitado de cumprir o *caput* da presente Cláusula está isento de penalidade.

-

**Parágrafo Terceiro:** O empregador deve observar, naquilo que lhe for aplicável, o disposto na Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do trabalho e Previdência Social, enquanto essa permanecer vigente, em relação as Condições Sanitárias e de Conforto no Ambiente de Trabalho.

### **Equipamentos de Segurança**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS UNIFORMES E DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Os empregadores, sujeitos à obrigatoriedade da Lei nº 1.851-DF, de 24/12/1997, concederão gratuitamente aos seus empregados, a cada 12 (doze) meses de vínculo empregatício, dois conjuntos de uniformes e dois pares de calçados adequados a cada função (para ser utilizado exclusivamente no local de trabalho), ficando estes obrigados ao seu uso adequado e em condições de boa apresentação, devendo restituí-los quando do recebimento de outros ou no ato da homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

**Parágrafo Primeiro:** Entende-se como uniforme para efeito do cumprimento desta Cláusula: calça/saia, camisa/blusa ou vestido e calçado. Adereços ou ternos, se adotados pelo empregador.

I – Quando a função desempenhada pelo empregado exigir calçado embasado em normas de Equipamentos de Proteção Individual – EPI não se aplica a presente Cláusula.

**Parágrafo Segundo:** A não devolução das peças dos uniformes e equipamentos de proteção individual - EPI sujeita o empregado indenizar o empregador, no valor correspondente e atualizado, comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

**Parágrafo Terceiro:** No caso de descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o empregador fica obrigado a pagar, ao empregado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre o salário base da função descrita na Cláusula 5ª, desde que o empregado, através do SINDBOMBEIROS-DF, notifique o empregador. Observa-se que a notificação deverá ser feita na vigência da Convenção Coletiva

de Trabalho que originou a aplicação da multa. O empregado, caso deixe de notificar o empregador, perderá o direito do recebimento da multa.

**Parágrafo Quarto:** Os empregadores terão o prazo de até 30 (trinta) dias após findo o contrato de experiência ou inexistindo o contrato de experiência (contrato por prazo indeterminado), prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do depósito deste Instrumento na SRTE/DF, para cumprimento do *caput* da presente Cláusula.

**Parágrafo Quinto:** O empregador poderá fazer a compensação, total ou parcial dos uniformes, no ato da concessão do(s) novo(s) uniforme(s), ao verificar que o(s) mesmo(s) concedido(s) no ano anterior se encontra(m) em perfeito estado de conservação, não sendo assim obrigado a disponibilizar 100% (cem por cento) de uniforme(s) novo(s). Por perfeito estado de conservação, compreende-se aquelas peças que não apresentem sinais de deterioração pelo tempo de uso.

I – O empregador deverá providenciar a entrega de um uniforme novo, no transcorrer do ano convencional, se constatado a deterioração do uniforme compensado

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS EPI'S**

Os empregadores concederão, gratuitamente, aos empregados que trabalham com agentes nocivos à saúde Equipamentos de Proteção Individual - EPI, tais como luvas de borracha, botas, máscaras, abafador auricular, etc.

**Parágrafo Único:** O empregado fica obrigado à utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, bem como o uso de calçados e luvas, sob pena de punição administrativa de advertência e suspensão em caso da não utilização ou reincidência.

### **Relações Sindicais**

#### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO QUADRO DE AVISOS**

Editais, avisos, convenção coletiva de trabalho e outros documentos de caráter informativo só poderão ser fixados no quadro de avisos do empregador, mediante autorização por escrito do síndico e/ou administrador, vedado o conteúdo político-partidário.

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO AFASTAMENTO DO DIRIGENTE SINDICAL**

Os convenientes concederão licença remunerada a dirigentes e delegados sindicais eleitos, quando no exercício do seu mandato, e requisitados pela entidade sindical, por ocasião de assembleias e congressos, observando o limite de um empregado, devendo o sindicato laboral comunicar o feito ao referido empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo ocorrer a licença por mais de 05 (cinco) dias consecutivos

### **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA ASSISTENCIAL**

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal do mês de março de 2022, a título de taxa assistencial, em favor do SINDBOMBEIROS-DF para custeio administrativo, assistencial e jurídico, conforme aprovação expressa em Assembleia Geral Ordinária, convocada para esta finalidade, através do Edital, publicado no Jornal de Brasília, página 23, de 15.06.2021. O valor descontado deverá ser repassado ao sindicato laboral até o dia 15 de abril de 2022.

**Parágrafo Primeiro** – O valor descontado, previsto no *caput* desta Cláusula, deverá ser recolhido ao SINDBOMBEIROS-DF, através de boleto bancário fornecido pelo mesmo.

**Parágrafo Segundo** – Todos os empregados, associados ou não, serão subordinados ao presente desconto assistencial. O empregado não associado poderá se opor ao desconto mencionado nesta Cláusula, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização do mesmo. O prazo previsto nesta Cláusula, começará a fluir a partir da data em que o trabalhador tomou ciência do desconto, por meio do recebimento de seu contracheque. A referida oposição deverá, obrigatoriamente, ocorrer de forma individual, mediante envio de carta de oposição, por meio de correspondência registrada, via Correios e Telégrafos, e com cópia legível do contracheque, onde conste a data de recebimento e que acuse o respectivo desconto.

**Parágrafo Terceiro** – No caso de ter sido feito o desconto e repassado para a Entidade sindical laboral antes do prazo estabelecido no *caput*, e obedecendo ao prazo do direito de oposição estabelecido no Parágrafo Segundo, o Sindicato restituirá o valor descontado do empregado não associado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento do direito de oposição pela Entidade sindical laboral.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL**

Fica fixada a cobrança da Contribuição Confederativa dos empregadores para fazer face ao custeio do Sistema Confederativo, conforme deliberações da Assembleia Geral Ordinária do SINDICONDOMÍNIO-DF, realizada no dia 27.11.2021, e pelo Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, conforme Resolução nº 003/2001, datada de 23.10.2001, e de acordo com o disposto no Art. 8º, incisos III e IV, da

Constituição Federal, os empregadores integrantes da categoria econômica recolherão, semestralmente, em favor do sindicato patronal, mediante guia a ser fornecida por este, conforme estabelecido no Anexo II.

**Parágrafo Primeiro:** Os pagamentos deverão ser efetuados no dia 10 (dez) dos meses de abril e outubro de 2022.

**Parágrafo Segundo:** O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará na incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) do valor da contribuição, bem como correção monetária a ser calculada pela média dos índices do INPC/IBGE ou IGPM/FGV.

I – A Diretoria do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial dos acessórios descritos no presente Parágrafo

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA MENSALIDADE SINDICAL**

Os empregadores ficam obrigados a descontar dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao SINDBOMBOMBEIROS-DF no percentual de 2% (dois por cento) do salário nominativo recebido, mediante autorização do empregado, por escrito. O boleto deverá ser emitido pelo SINDBOMBOMBEIROS-DF.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL**

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal do mês de março de 2022, a título de taxa assistencial, em favor do SINDBOMBOMBEIROS-DF para custeio administrativo, assistencial e jurídico, conforme aprovação expressa em Assembleia Geral Ordinária, convocada para esta finalidade, através do Edital, publicado no Jornal de Brasília, página 23, de 15.06.2021. O valor descontado deverá ser repassado ao sindicato laboral até o dia 15 de abril de 2022.

**Parágrafo Primeiro** – O valor descontado, previsto no *caput* desta Cláusula, deverá ser recolhido ao SINDBOMBOMBEIROS-DF, através de boleto bancário fornecido pelo mesmo.

**Parágrafo Segundo** – Todos os empregados, associados ou não, serão subordinados ao presente desconto assistencial. O empregado não associado poderá se opor ao desconto mencionado nesta Cláusula, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização do mesmo. O prazo previsto nesta Cláusula, começará a fluir a partir da data em que o trabalhador tomou ciência do desconto, por meio do recebimento de seu contracheque. A referida oposição deverá, obrigatoriamente, ocorrer de forma individual, mediante envio de carta de oposição, por meio de correspondência registrada, via Correios e Telégrafos, e com cópia legível do contracheque, onde conste a data de recebimento e que acuse o respectivo desconto.

**Parágrafo Terceiro** – No caso de ter sido feito o desconto e repassado para a Entidade sindical laboral

antes do prazo estabelecido no *caput*, e obedecendo ao prazo do direito de oposição estabelecido no Parágrafo Segundo, o Sindicato restituirá o valor descontado do empregado não associado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento do direito de oposição pela Entidade sindical laboral.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONDEFERATIVA**

Fica fixada a cobrança da Contribuição Confederativa dos empregadores para fazer face ao custeio do Sistema Confederativo, conforme deliberações da Assembleia Geral Ordinária do SINDICONDOMÍNIO-DF, realizada no dia 27.11.2021, e pelo Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, conforme Resolução nº 003/2001, datada de 23.10.2001, e de acordo com o disposto no Art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, os empregadores integrantes da categoria econômica recolherão, semestralmente, em favor do sindicato patronal, mediante guia a ser fornecida por este, conforme estabelecido no Anexo II.

**Parágrafo Primeiro:** Os pagamentos deverão ser efetuados no dia 10 (dez) dos meses de abril e outubro de 2022.

**Parágrafo Segundo:** O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará na incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) do valor da contribuição, bem como correção monetária a ser calculada pela média dos índices do INPC/IBGE ou IGPM/FGV.

I – A Diretoria do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Aos empregadores da categoria cobertos pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, fica fixada a Contribuição Assistencial Patronal, para fazer face às despesas com assistência à categoria econômica, nos moldes do Estatuto em vigor, de acordo com decisão de Assembleia Geral Ordinária dos representantes legais dos condomínios residenciais e comerciais do Distrito Federal, realizada em 27.11.2021, convocados conforme edital publicado à página 18, do Caderno Classificados & Edital, do Jornal de Brasília do dia 10.11.2021, onde todos os condomínios deverão recolher no dia 10 (dez) dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2022, de acordo com o Anexo III.

**Parágrafo Primeiro:** Conforme entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, “a contribuição assistencial visa custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas” (RE 224885, de 08.06.2004 - Ministra Ellen Gracie).

**Parágrafo Segundo:** O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

I – A Diretoria do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

## **Disposições Gerais**

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA**

Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia, prevista no Art. 625-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

**Parágrafo Primeiro:** A Comissão de Conciliação Prévia poderá ser no âmbito dos sindicatos patronal e laboral ou intersindical.

I – O SINDICONDOMÍNIO-DF e o SINDBOMBEIROS-DF, por meio de Resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, irão estabelecer se a Conciliação Prévia será no âmbito dos sindicatos patronal e laboral ou intersindical.

II - O SINDICONDOMÍNIO-DF e o SINDBOMBEIROS-DF, por meio de Resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, irão estabelecer as normativas de instalação e funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.

**Parágrafo Segundo:** Todas as demandas de natureza trabalhista, no âmbito da representatividade dos convenentes, na jurisdição das Varas do Trabalho da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, poderão ser submetidas previamente à Comissão de Conciliação Prévia, conforme determina o art. 625-D da CLT.

**Parágrafo Terceiro:** A Comissão de Conciliação Prévia terá um regimento interno, estabelecido por Resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, e será composta de até 05 (cinco) membros efetivos e suplentes representantes dos empregados e até 05 (cinco) membros efetivos e suplentes representantes do empregador/condomínio, com a atribuição de conciliar conflitos individuais de trabalho, envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo SINDBOMBEIROS-DF, e os integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICONDOMÍNIO-DF.

## **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Exceto nos casos que determinam penalidade específica, aqui convencionada, fica estipulada a multa de um salário base da categoria profissional em favor do empregado, por descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, quando o infrator for o empregador, e metade, quando o infrator for o empregado, conforme art. 622 da CLT.

### Outras Disposições

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho só poderá ser revogada ou prorrogada, total ou parcialmente, com as formalidades do art. 615 da CLT e concordância expressa de ambas as partes.

**Parágrafo Primeiro:** Qualquer acordo em separado entre empregador e empregado deverá ter a formalização mediante a anuência dos signatários da presente Convenção.

**Parágrafo Segundo:** A não observância do inteiro teor do *caput* da presente Cláusula, ensejará às empresas a responsabilidade por indenizar os empregados e condôminos nos prejuízos que vier dar causa.

**Parágrafo Terceiro:** A obrigação de cumprir as Cláusulas mais benéficas da presente CCT não acarretará direitos retroativos.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Aos empregadores da categoria cobertos pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, fica fixada a Contribuição Assistencial Patronal, para fazer face às despesas com assistência à categoria econômica, nos moldes do Estatuto em vigor, de acordo com decisão de Assembleia Geral Ordinária dos representantes legais dos condomínios residenciais e comerciais do Distrito Federal, realizada em 27.11.2021, convocados conforme edital publicado à página 18, do Caderno Classificados & Edital, do Jornal de Brasília do dia 10.11.2021, onde todos os condomínios deverão recolher no dia 10 (dez) dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2022, de acordo com o Anexo III.

**Parágrafo Primeiro:** Conforme entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, “a contribuição assistencial visa custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas” (RE 224885, de 08.06.2004 - Ministra Ellen Gracie).

**Parágrafo Segundo:** O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

I – A Diretoria do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

**CLÁUSULA 52:** Nos termos previstos no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, em virtude de inexistir vedação no art. 611-B, no que tange à estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria patronal prevalece o negociado sobre o legislado. Desta forma por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 27.11.2021, e com fulcro no art. 611-A c/c o art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todos os representados pelo sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, conforme precedentes do TRT10 - Processos nº 00080-2013-017-10-00-3-RO (1ª Turma), nº 00927-2013-013-10-00-4-13 RO (2ª Turma) e nº 01352-2013-013-10-00-RO (3ª Turma), estão obrigados a recolher em favor do SINDICONDOMÍNIO-DF, até dia 28.02.2022, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, mediante BOLETO a ser fornecido pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, para a assistência a todos seus representados, conforme estabelecido na tabela do Anexo IV.

**Parágrafo Primeiro:** O SINDICONDOMÍNIO-DF deverá publicar uma vez no diário oficial do Distrito Federal e manter a informação em seu site, pelo período de oposição descrito no Parágrafo Segundo da presente Cláusula, a acerca da realização da cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL para todos os representados da base sindical, independentemente de serem tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, bem como seu direito de oposição.

**Parágrafo Segundo:** O representado não filiado ao SINDICONDOMÍNIO-DF, tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, poderá apresentar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, por escrito, mediante carta registrada ou e-mail [recepcao@sindicodominio.com.br](mailto:recepcao@sindicodominio.com.br) (com validação de recebimento pela Entidade), e com identificação documental de seu mandato eletivo, sua expressa oposição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sob pena de aceitação da cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL.

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer

manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger o representado não filiado ao Sindicato patronal apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

**Parágrafo Quarto:** O representado, tomador de serviço com contratação direta ou indireta, que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no Parágrafo Segundo, desta Cláusula, não terá direito ao respectivo reembolso da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL.

**Parágrafo Quinto:** Os valores da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL estão descritos no anexo IV desta CCT.

**Parágrafo Sexto:** O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

I – A Diretoria do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

**CLÁUSULA 53:** Em todas as cláusulas e/ou parágrafos onde se condiciona qualquer dispositivo, a anuência de ambos os sindicatos (patronal e laboral) somente se tornará efetiva quando acordarem as condições que serão observadas para a não concessão da anuência, assim como o prazo para decisão (depois que o pedido de anuência for protocolado) e comunicação da decisão (à parte interessada), detalhando os motivos no caso de não anuência.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam a presente Convenção em 02 (duas) vias, sendo que seu conteúdo foi registrado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal, sob o nº: MR001627/2022.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS MULTAS E PENALIDADES**

De conformidade com o Art. 613 da CLT, o sindicato que violar, prestar declarações, ainda que verbal, firmar acordos e contratos ou ainda emitir pareceres contrários a qualquer dos dispositivos desta Convenção, será penalizado com multa no valor correspondente a 03 (três) vezes o maior salário base da categoria de empregados.

**Parágrafo Primeiro:** É defeso aos sindicatos signatários da presente Convenção suscitar, perante os órgãos governamentais (Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), demandas contra os representados da CCT antes de exaurirem a matéria em conflito através de mesas-redondas. Outrossim, o prazo para que os sindicatos tomem as providências acima previstas será de 15 (quinze) dias. Ultrapassando este prazo, o sindicato que deixar de ser atendido poderá tomar as medidas pertinentes.

**Parágrafo Segundo:** A multa de que trata a presente Cláusula deverá ser imposta ao sindicato infrator mediante notificação, com assinatura de testemunha, por escrito, enviada por AR, e o valor deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de depósito específico na conta corrente do sindicato que a impôs.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DIA DO TRABALHADOR EM CONDOMINIOS**

Fica instituído o dia 08 de agosto como data comemorativa do Dia do Trabalhador em Condomínios do Distrito Federal, nos termos da Lei de nº 4.284, de 26 de dezembro de 2008, não sendo considerado feriado.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS REGRAS DOS SÍNDICOS E CONDÔMINOS**

Como representante legal do condomínio, o síndico deverá observar o que dispõe o Artigo 1348 do Código Civil, bem como as atribuições previstas na convenção do condomínio, seu regimento interno e outras deliberações devidamente documentadas e registradas no Cartório competente.

-

**Parágrafo Primeiro:** Como representante legal do condomínio, o síndico deverá observar o que dispõe o Artigo 1348 do Código Civil, bem como as atribuições previstas na convenção do condomínio, seu regimento interno e outras deliberações devidamente documentadas e registradas no Cartório competente.

**Parágrafo Segundo:** O síndico, como representante legal do condomínio, terá o poder diretivo da relação de trabalho, devendo para tanto cumprir e fazer cumprir a presente convenção e as normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

**Parágrafo Terceiro:** O empregado do condomínio deverá atender as determinações do síndico ou a quem estiver devidamente investido de poderes.

**Parágrafo Quarto:** O síndico eleito não terá vínculo empregatício com o condomínio, sendo sua remuneração objeto de apreciação e votação em assembleia devidamente convocada para este fim, com observância nas disposições convencionais do condomínio, facultado o direito de receber, a título de gratificação, parcela extra-anual de pró-labore, se assim aprovado em assembleia.

**Parágrafo Quinto:** Os condôminos poderão utilizar-se da tabela constante do Anexo V da presente Convenção para fixação da remuneração do síndico, não podendo a mencionada remuneração ser inferior à importância prevista na convenção do condomínio, quando esta contiver dispositivo indicativo quanto à forma de remuneração.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS REGRAS ABSTRATAS DA CONVENÇÃO COLETIVA**

Nos termos previstos no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, em virtude de inexistir vedação no art. 611-B, no que tange à estipulação de

contribuição decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria patronal prevalece o negociado sobre o legislado. Desta forma por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 27.11.2021, e com fulcro no art. 611-A c/c o art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todos os representados pelo sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, conforme precedentes do TRT10 - Processos nº 00080-2013-017-10-00-3-RO (1ª Turma), nº 00927-2013-013-10-00-4-13 RO (2ª Turma) e nº 01352-2013-013-10-00-RO (3ª Turma), estão obrigados a recolher em favor do SINDICONDOMÍNIO-DF, até dia 28.02.2022, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, mediante BOLETO a ser fornecido pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, para a assistência a todos seus representados, conforme estabelecido na tabela do Anexo IV.

**Parágrafo Primeiro:** O SINDICONDOMÍNIO-DF deverá publicar uma vez no diário oficial do Distrito Federal e manter a informação em seu site, pelo período de oposição descrito no Parágrafo Segundo da presente Cláusula, a acerca da realização da cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL para todos os representados da base sindical, independentemente de serem tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, bem como seu direito de oposição.

**Parágrafo Segundo:** O representado não filiado ao SINDICONDOMÍNIO-DF, tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, poderá apresentar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, por escrito, mediante carta registrada ou e-mail [recepcao@sindicominio.com.br](mailto:recepcao@sindicominio.com.br) (com validação de recebimento pela Entidade), e com identificação documental de seu mandato eletivo, sua expressa oposição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sob pena de aceitação da cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL.

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger o representado não filiado ao Sindicato patronal apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

**Parágrafo Quarto:** O representado, tomador de serviço com contratação direta ou indireta, que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no Parágrafo Segundo, desta Cláusula, não terá direito ao respectivo reembolso da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL.

**Parágrafo Quinto:** Os valores da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL estão descritos no anexo IV desta CCT.

**Parágrafo Sexto:** O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

I – A Diretoria do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

**Parágrafo Sétimo:** Em todas as cláusulas e/ou parágrafos onde se condiciona qualquer dispositivo, a anuência de ambos os sindicatos (patronal e laboral) somente se tornará efetiva quando acordarem as condições que serão observadas para a não concessão da anuência, assim como o prazo para decisão

(depois que o pedido de anuência for protocolado) e comunicação da decisão (à parte interessada), detalhando os motivos no caso de não anuência.

**Parágrafo Oitavo:** E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam a presente Convenção em 02 (duas) vias, sendo que seu conteúdo foi registrado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal, sob o nº: MR001627/2022.

FELIPE ARAUJO SOUSA  
Presidente  
SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL -  
SINDBOMBEIROS

ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA  
Presidente  
SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO  
DISTRITO FEDERAL

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ASSEMBLEIA LABORAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES E ABRANGENCIA**

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.